



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11504/11

**Ementa: Gestor municipal. Prefeitura Municipal de Juru. Pedido de prorrogação de prazo para recolhimento de multa pessoal. Atendidos os requisitos regimentais. Conhecimento do pedido. Concede-se a prorrogação nos termos da RN-TC 10/2010.**

**DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00070/14**

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru/PB (fls. 151/153), para recolhimento de multa aplicada, no valor de R\$ 7.052,33, em razão de não cumprimento de decisão singular que concedeu parcelamento para restituição à conta do FUNDEB no valor corresponde a R\$ 175.759,64, apurados em sede de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Juru, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A decisão que aplicou a referida multa foi consubstanciada em 02/04/2014, através do Acórdão APL TC 151/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/04/2014, apresentando os seguintes termos:

- 1. Declarar o descumprimento da Decisão Singular DSPL – TC 00064/13;*
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 7.052,33 (sete mil e cinqüenta e dois reais e trinta e três centavos) ao atual gestor, Sr. Luiz Galvão da Silva, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 3. Fixar prazo de 30 (trinta dias) ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$175.759,64 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal;*
- 4. Determinar o traslado desta decisão aos autos da PCA do Município de Juru, referente ao exercício de 2014, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos.*

Tempestivamente, antes da expiração do prazo para recolhimento da multa, o gestor solicitou a prorrogação do prazo por igual período através de requerimento protocolado em 26/06/2014.

Ressalta-se que o gestor também apresentou outros pedidos, como: a) fixação de novo prazo para restituição à conta do FUNDEB, e b) exclusão da multa aplicada. Porém, o prazo para interpor pedido de reconsideração contra o Acórdão APL TC 151/2014, expirou em 09/05/2014, conforme prevê o art. 230 do Regimento Interno<sup>1</sup>. Assim, tais pedidos não devem ser conhecidos.

**É o relatório, decido.**

---

<sup>1</sup> O art. 230 do Regimento Interno prevê que o Recurso de Reconsideração poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de 15 dias, após a publicação da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11504/11

A solicitação de prorrogação de prazo para pagamento de multa imputada pelo Sinédrio de Contas Estadual, não está prevista no Regimento Interno do TCE/PB (RN TC 10/2010), porém, por analogia, entendo que, pode ser aplicado os dispositivos deste normativo inerentes ao parcelamento de débitos e multas (art. 207 a 213).

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o peticionário, **Sr. Luiz Galvão da Silva**, atendeu aos requisitos regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no Regimento Interno deste Tribunal, especialmente, fazendo uso da prerrogativa contida no Art. 211;

**DECIDO pelo conhecimento do pedido de prorrogação do prazo para recolhimento da multa aplicada ao peticionário através do Acórdão APL TC 151/2014, concedendo-lhe a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.**

*Publique, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 15 de julho de 2014*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator*